

Parágrafo Único — Este Termo de Cooperação poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os cooperados, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA — DA PUBLICAÇÃO

8.1. O Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciará a publicação o extrato deste Termo de Cooperação logo após sua assinatura.

CLÁUSULA NONA — DO FORO

9.1. Para as questões divergentes advindas do presente Termo de Cooperação, não resolvidas na esfera administrativa, os integrantes elegem o foro da Comarca de Recife, capital de Pernambuco, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA — DOS CASOS NÃO PREVISTOS

10.1. Os casos omissos, não previstos neste Termo de Cooperação, serão analisados individualmente e resolvidos em consenso pelas partes, sempre considerando o objeto ajustado e a harmonização entre as leis aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA VIGÊNCIA

11.1. Este Termo de Cooperação terá vigência de **60 (sessenta) meses**, contados da data da publicação deste instrumento, sendo possível sua renovação por prazo sucessivo, sem limitação temporal, desde que as partes estejam de comum acordo e o façam através de aditamento por escrito.

E assim, por estarem em comum acordo com as condições e cláusulas estipuladas neste instrumento, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Recife, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Dr. Rafael Bezerra Figueiredo

Testemunhas:

NOME: Dr. Frederico de Moraes Tompson

NOME: Dr. Alan Almeida Pinheiro Teles

RESOLUÇÃO Nº 439, 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Resolução n. 409, de 18 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento n. 7, do Conselho Nacional de Justiça, reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e adaptar a Resolução n. 409, de 18 de maio de 2018, as novas realidades das sessões virtuais de julgamento e inclusão de Agravo Interno cabível como recurso contra as decisões monocráticas do relator e demais aspectos apresentados pelo Código de Processo Civil de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 409, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e supressões:

“Art. 1º Instituir o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a composição, a organização, a competência, a jurisdição, o procedimento e o funcionamento dos referidos órgãos.” (NR)

“Art. 2º Ressalvadas as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, as Turmas Recursais constituem a última e única instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus contra as suas próprias decisões.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º A Turma Recursal será integrada, preferencialmente, por Juizes do Sistema dos Juizados Especiais, sendo presidida pelo Juiz Titular mais antigo na entrância e, em caso de empate, na magistratura.

.....

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz de Direito mais antigo na entrância e, em caso de empate, na magistratura; mantido o empate, será observado o critério da idade, devendo a escolha recair sobre o que nasceu primeiro.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Sobrevindo vaga em Turma Recursal, a titularidade dar-se-á entre os suplentes da própria Turma, observada a ordem de antiguidade na entrância e, em caso de empate, na magistratura; mantido o empate, será observado o critério da idade, devendo a escolha recair sobre o que nasceu primeiro.

§ 1º Caso a Turma não tenha nenhum suplente, a titularidade recairá sobre o suplente componente de qualquer outra Turma, observados os mesmos critérios de antiguidade indicado no caput deste artigo.

§ 2º Fica impedido da titularidade o suplente que tiver em qualquer Turma Recursal recursos e/ou ações judiciais pendentes de julgamento há mais de 100 (cem) dias.

Art. 6º-B O suplente de Turma Recursal ficará impedido de ser convocado enquanto tiver recursos e/ou ações judiciais pendentes de julgamento há mais de 100 (cem) dias.

Parágrafo único. Caso todos os suplentes de Turma Recursal estiverem com recursos e/ou ações judiciais pendentes de julgamento há mais de 100 (cem) dias, deverá ser convocado o suplente componente de qualquer Turma, que possua menor acervo, com desempate pelo critério de antiguidade.” (AC)

“Art. 7º As sessões de julgamento serão ordinárias ou extraordinárias e poderão ocorrer pela forma virtual, presencial ou telepresencial (videoconferência).

Parágrafo único. As sessões presenciais e as telepresenciais (videoconferência) realizar-se-ão em dia e horário previamente definidos pelo respectivo Presidente. Nas sessões presenciais também haverá definição quanto ao local de sua realização.” (AC)

“Art. 8º.....

.....

§ 2º

I - realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC;

V - processar o agravo em recurso extraordinário;

VI - exercer o juízo de retratação no recurso de Agravo Interno nas hipóteses de cabimento e, mantida a decisão recorrida, encaminhar o recurso para julgamento pela mesma Turma Recursal que julgou o Recurso Inominado, mantido o gabinete da relatoria.

§ 4º Nas ausências, afastamentos ou impedimentos simultâneos dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Colégio Recursal, suas atribuições serão exercidas pelo magistrado mais antigo na entrância em exercício no Colegiado e, em caso de empate, na magistratura.” (NR)

“Art. 9º

I -

a) Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito no exercício da competência dos Juizados Especiais, bem como contra seus próprios atos;

II -

f) Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator, bem como contra decisão do Vice-Presidente que não admitir o processamento do Recurso Extraordinário;

§ 1º O *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança contra decisão de Turma Recursal serão julgados por Turma Recursal distinta daquela que proferiu a decisão atacada.

.....” (NR)

“Art. 10.

V - manter a ordem nas sessões presenciais ou telepresenciais (videoconferência) de julgamento, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada;

.....” (NR)

“Art. 11.

V - decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária da Turma;

X - realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado, bem como decidir sobre pedido de gratuidade judiciária;

XII - negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, bem como com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização.

XIII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, bem como com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização.

.....” (NR)

“Art. 13. O órgão do Ministério Público poderá, a seu critério, reservar-se-á para opinar oralmente na sessão presencial ou telepresencial (videoconferência) de julgamento.” (NR)

“Art. 18. (REVOGADO) ”

“Art. 19.

IV - impedimento ou suspeição;

V - qualquer outro motivo não previsto neste Regimento que importe afastamento definitivo.

.....” (NR)

“Art. 20.

VII - Reclamação;

VIII - Mandado de Segurança.” (NR)

“Art. 23. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e deve ser comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

§ 1º O preparo do recurso compreenderá as custas processuais e taxa judiciária, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§ 2º No recurso do réu, o preparo será feito com base no valor da condenação devidamente atualizado quando o recurso tiver por objeto apenas obrigação de pagar quantia líquida. Será, entretanto, com base no valor atualizado da causa se o recurso tiver por objeto:

I - exclusivamente obrigação de pagar quantia ilíquida;

II - obrigação de fazer, não fazer ou de dar, cumuladas ou não com obrigação de pagar quantia líquida ou ilíquida e não houver, na sentença, estipulação em contrário.

§ 3º Caso a irrisignação seja do autor da ação, o preparo será feito de acordo com a pretensão econômica que for objeto do recurso. Caso o recurso não especifique expressamente a pretensão econômica, o preparo será feito com base no valor atualizado da causa.” (NR)

“Art. 25. A pauta de julgamento será constituída por recursos e por ações cuja inclusão houver sido solicitada pelo respectivo Relator ou pelo vogal que tiver pedido vista, com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a publicação, nela constando obrigatoriamente o nome das partes e de seus advogados, bem como a data a partir da qual a parte será considerada intimada do acórdão disponibilizado no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 2º grau.

.....” (NR)

“Art. 25-A. A publicação da pauta de julgamento será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias para as sessões virtuais e telepresenciais (videoconferência) e de 2 (dois) dias para as sessões presenciais.” (AC)

“Art. 26. O julgamento acontecerá, preferencialmente, em sessão virtual, facultada a realização em sessão presencial ou telepresencial (videoconferência), a critério da Turma Recursal.

§ 1º Ao pedir a inclusão do feito na pauta de sessão de julgamento virtual, o relator inserirá o relatório, o voto e ementa no ambiente eletrônico.

§ 2º O relatório será disponibilizado para consulta pública imediatamente à inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento virtual.

§ 3º As partes e/ou o Ministério Público pode peticionar requerendo julgamento presencial ou telepresencial (videoconferência) até o início da sessão virtual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a sessão presencial ou telepresencial (videoconferência) de julgamento deve acontecer em prazo não superior a 2 (dois) meses.

§ 5º As sessões presenciais ou telepresencial (videoconferência) de julgamento serão públicas.

§ 6º O público em geral terá acesso à sessão telepresencial (videoconferência) mediante solicitação feita até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, informando endereço eletrônico (e-mail) para o qual a Secretaria do Colégio Recursal deve encaminhar o endereço de acesso (link).” (NR)

“Art. 26-A. Iniciada a sessão virtual de julgamento, os juízes vogais integrantes do órgão julgador terão até 3 (três) dias úteis para votarem os processos incluídos na sessão de julgamento.

§ 1º A não manifestação do juiz vogal no prazo a que se refere o caput deste artigo, implicará sua adesão ao voto do relator, ressalvada a hipótese de licença ou afastamento do vogal durante o prazo de votação.

§ 2º Na hipótese de licença ou afastamento do vogal, a secretaria devolverá os feitos pendentes de votação para o relator, que providenciará a reinclusão em pauta.

§ 3º Haverá, necessariamente, declaração de voto no próprio ambiente eletrônico quando o vogal acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou dele divergir.

§ 4º Caso não seja providenciada a declaração de voto nas hipóteses do parágrafo anterior, implicará a adesão integral do vogal ao voto do relator.” (AC)

“Art. 29. O julgamento das ações e dos recursos, nas sessões presenciais ou telepresenciais (videoconferência), obedecerá a seguinte ordem:

.....
VI - nos demais casos em que lei estabeleça critérios de prioridade.

§ 1º Para efeito de prioridade no julgamento, a parte ou advogado devem realizar inscrição na Secretaria do Colégio Recursal até o início da sessão presencial de julgamento.

§ 2º Os pedidos de inscrição para sustentação oral em sessão telepresencial (videoconferência) deve ser feito até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, informando endereço eletrônico (e-mail) para o qual a Secretaria do Colégio Recursal deve encaminhar o endereço de acesso à sessão telepresencial (link).” (NR)

“Art. 30. As deliberações da Turma Recursal serão tomadas por maioria de votos e o julgamento em sessão presencial ou telepresencial (videoconferência) processar-se-á nos seguintes termos:

.....
VI - durante a discussão do voto do Relator, os advogados poderão intervir, a critério do Presidente, para prestar esclarecimentos exclusivamente quanto a questões de fato;

VII - pronunciado o voto do Relator e encerrada a discussão, qualquer membro poderá pedir vista pelo prazo de 30 (trinta) dias;

.....

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso VII deste artigo sem qualquer manifestação, implicará adesão integral ao voto do relator, de tudo certificando a secretaria do Colégio Recursal.” (NR)

“Art. 38. As partes consideram-se intimadas dos termos do acórdão:

I - nas sessões virtuais, a partir data antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento;

II - nas sessões presenciais ou telepresenciais (videoconferência), no próprio dia da sessão de julgamento, ainda que ausentes seus procuradores, e caso o acórdão não seja disponibilizado nesta ocasião, a partir data antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento.

§ 1º sobrevindo a data antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento para o início do prazo do recurso e o acórdão ainda não tiver sido disponibilizado, os advogados das partes devem ser intimados pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 2º grau.

§ 2º Na hipótese de a parte não ter advogado constituído nos autos ou seu advogado não estiver habilitado no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje do 2º grau, a intimação poderá ocorrer por meio de telefone, de endereço eletrônico (e-mail) ou do Diário de Justiça Eletrônico – Dje.

§ 3º As intimações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública serão feitas pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) do 2º grau.” (NR)

“Art. 41. Decorrido o prazo do art. 40, com ou sem as informações, o Ministério Público será ouvido em 5 (cinco) dias, após os quais o Relator apresentará o processo para julgamento, na primeira sessão.” (NR)

“Art. 47. Após a distribuição, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator.

§ 1º O Relator poderá indeferir a petição inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendido o prazo e os demais requisitos legais para a impetração, bem como poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do Mandado de Segurança.

.....” (NR)

“Art. 52. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, pelo Juiz ou pelo Relator.” (NR)

“Art. 55.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em 5 (cinco) dias; decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao Relator.” (NR)

“Art. 58.

I - decidir sobre pedido de tutela provisória em grau de recurso ou nas ações de competência originária;

.....

V - negar ou conceder a gratuidade judiciária;

VI - negar seguimento a recurso inadmissível ou prejudicado;

VII - negar provimento ao recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como da jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VIII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como da jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Parágrafo único. Também caberá Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento ao Recurso Extraordinário, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.” (AC)

“Art. 59. O Agravo Interno será processado nos próprios autos, por simples petição subscrita por advogado e não está sujeito a preparo.” (NR)

“Art. 60-A. Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.” (AC)

“Art. 60-B. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.” (AC)

“Art. 61. Os Embargos de Declaração serão opostos nos próprios autos, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de petição dirigida ao Relator, que os apresentará na sessão subsequente.

.....” (NR)

“Art. 62. Quando a Turma declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

.....” (NR)

“Art. 62-A. Na reiteração dos embargos manifestamente protelatórios, a multa será elevada até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final.” (AC)

“Art. 63. Os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem a contagem do prazo para interposição de outros recursos.” (NR)

“Art. 65.”

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal para exame de admissibilidade.” (NR)

“Art. 66. Caberá Reclamação na hipótese de o juiz monocrático negar seguimento ao recurso inominado, bem como se deixar de realizar o juízo de admissibilidade no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 67. A Reclamação será interposta nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, constados da ciência da decisão que não admitiu o Recurso Inominado, facultado ao juízo monocrático a possibilidade de retratação.

Parágrafo único. Mantida a decisão, o juiz monocrático determinará a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso não recebido. Decorrido o prazo com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos ao Colégio Recursal.” (NR)

“Art. 70. Distribuído o incidente de impedimento ou de suspeição, o relator poderá rejeitá-lo liminarmente, quando a alegação for manifestamente improcedente.

.....” (NR)

“Art. 70-A. Processado o incidente, deve o relator declarar os seus efeitos, sendo que, se for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltar a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá sobrestado até o julgamento do incidente.

Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.” (AC)

“Art. 70-B. O relator, se reconhecer relevante a ouvida das testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, ciente as partes.” (AC)

“Art. 70-C. Concluída a instrução, serão intimados para manifestação sucessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, o arguente e o arguido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o relator apresentará a arguição para julgamento pela Turma Recursal.” (AC)

“Art. 70-D. Se o relator entender desnecessária a instrução, levará, desde logo, a arguição para julgamento pela Turma.” (AC)

“Art. 70-E. Na arguição contra membro de Turma Recursal será feita nos próprios autos e não depende de preparo.

§ 1º Se o arguido, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a redistribuição dos autos, se for o relator, ou se absterá de participação do julgamento se for vogal.

§ 2º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o arguido dará suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, devendo o relator proceder na conformidade do art. 70 e seguintes.” (AC)

“Art. 73. Os embargos de declaração interpostos em autos apartados, com base na antiga redação do art. 18 deste Regimento que porventura ainda não tenham transitado em julgado, só serão conhecidos quando a parte embargante digitalizar e juntar aos autos principais.” (NR)

“Art. 74. (REVOGADO)”

“Art. 75. (REVOGADO)”

Art. 2º A Seção III, do Capítulo II, do Título II, passa a ser denominada de “Do Agravo de Instrumento”.

Art. 3º A Seção I, do Capítulo III, do Título II, passa a ser denominada de “Da arguição de impedimento e de suspeição”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 18, o art. 74, e o art. 75, da Resolução n. 409, de 18 de maio de 2018.